

ILUSTRICIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. – PREGÃO ELETRONICO Nº 046/2019

PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044

PROCESSO SEI Nº 1450.01.0019173/2019-89

APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, empresa cadastrada no pregão em referência, neste ato representada por sua bastante procuradora a Dra. **Evelise Martin Dantas Cassarotti**, vem por meio deste apresentar

CONTRARRAZÕES,

em face ao Recurso interposto junto ao processo de pregão eletrônico em epígrafe, pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, que deseja ser reabilitada no processo licitatório de forma ilegal.

DO RECURSO INTERPOSTO

Alega a recorrente, de forma leviana, que a recorrida, fez uso de robótica para ofertar lances no pregão em epígrafe. Entendemos perfeitamente o descontentamento do recorrente, pois afinal perdeu seu contrato para recorrida, porem é sabido que o interesse público anseia não só por boa prestação de serviços, como também pelo menor preço ofertado, e esse não foi o interesse da empresa recorrente, pois todos seus lances são de valores irrisórios, ao contrário da recorrida que em

apenas um único lance baixou R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) - Lance em 09/05/2019 11:33:58 .

Senhor Pregoeiro, diante de tantas infundadas alegações, a pergunta que não quer calar é a seguinte? Que robô maluco é esse que em apenas um lance baixa quase um milhão de reais no valor global?

Afirmamos veementemente que nossa empresa esta a mais de 20 anos no mercado, sempre buscando aperfeiçoar-se, portanto tem toda uma técnica para participar dos certames licitatórios. Contamos com uma equipe técnica de 6 funcionários e a cada pregão e cada um tem a perícia de rapidamente cumprir seu papel. No certame em questão, 2 computadores estavam logados ao mesmo tempo no saite de compras, sendo que 2 colaboradores da equipe realizavam os cálculos dos lances e dois colaboradores ofertavam os lances simultaneamente. Tudo humanamente possível quando se tem uma equipe perita para tal.

As alegações do recorrente são mentirosas, e possivelmente serão objeto de ações de calúnia e difamação, tópicos a serem discutido, na justiça comum.

Mais a mais, o recorrente já ingressou com representação **SEM EXITO** diante do Tribunal De Contas de Minas Gerais, o que deixou claro ao participantes, que mesmo que a recorrida tivesse feito uso da robótica, não haveria problema algum, pois não há impedimento legal para tal meio.

Bem definiu o conselheiro SEBASTIAO HELVECIO o descrever que:

" Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances em pregão eletrônico. Inclusive, robôs são utilizados para baixar os lances rapidamente e assim sendo a otimização pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência princípios caros á administração pública."

Ainda de encontro com nossa afirmativa de que não fizemos uso de robôs, concluiu o nobre conselheiro:

" No caso concreto, observa-se que o último lance ofertado no limite do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para um ser humano; e ressalto, ainda, que o tempo "randômico" em si oferece risco tanto para robô quanto para o ser humano, posto que o período de sua duração varia de 01 segundo até 30 minutos."

Assim sendo, neste momento optamos por não fomentar mais a discussão ao assunto, apenas afirmando que a recorrida, não fez uso de nenhum meio ilegal que a colocasse em patamar de desigualdade com os demais licitantes, e assim sendo requer a devida homologação deste certame e posterior adjudicação por questão de justiça!

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

Primeiramente gostaríamos deixar claro, que todos atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública. O órgão público jamais emitiria um atestado de capacidade técnica se o serviço não tivesse sido prestado.

Muito nos espanta tal alegação, pois além dos atestados serem emitidos por órgão público, esses ainda são averbados pelo CRN, e o recorrente na qualidade de prestador de serviços no ramo alimentício, sabe como é burocrático pra o CRN chancelar um atestado. Inúmeros documentos e registros são solicitados, para que o CRN tenha a certeza que esta chancelando um serviço que foi efetivamente cumprido.

Mais a mais, equivocou-se o recorrente até mesmo no quantitativo exigido em edital, pois o quantitativo licitado é de 1.083 desjejum, 1.083 almoços, 1.083 lanches e 1.083 jantares, sendo que o licitante deveria comprovar que serviu efetivamente 50% do licitado, ou seja, 542 refeições dia por período (café, almoço, lanche e jantar).

Ora Senhor Pregoeiro, em um único atestado emitido pela Secretaria De Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir diariamente 1.150 desjejum, 1.150 almoços, 1.150 lanches e 1.150 jantares, ou seja, mais que o dobro exigido em edital.

Mais a mais, a recorrida é arrematante e inclusive já é contratada do Estado em mais 3 outros contratos, e inclusive os mesmos atestados de capacidade técnica foram apresentados nesses certames, o que nos leva a crer, que todas as dúvidas e diligencias em relação a esses atestados, já foram dirimidas.

A atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação. Quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espremer de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. O termo, de uso por vezes criticado, é encontrado inclusive por diversas vezes nas jurisprudências do STJ, pois criou-se o habito na sociedade de oferecer recursos por mero inconformismo das partes. A legislação atual inclusive, prevê sanções para o abuso do direito de recorrer, e diante disto, requeremos que o recorrido seja advertido formalmente de que abusou do seu direito, vez que apresentou recurso totalmente infundado, inclusive com as mesmas alegações que já tinha apresentado ao Tribunal de Contas Do Estado, e já não tinha obtido êxito em suas razões.

O tempo perdido entre prazo recursal, atrasa a contratação e obriga muitas vezes o Estado a contratar de forma emergencial, inclusive contratando o mesmo serviço com valores muito acima dos valores praticado no mercado.



DO PEDIDO

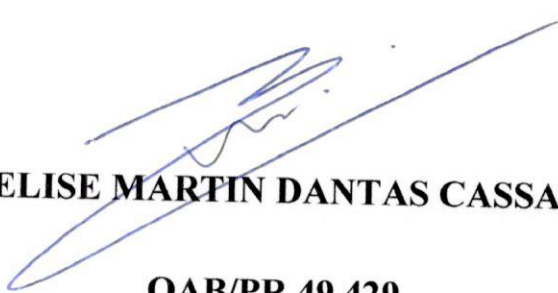
Diante dos fatos, por tratar-se de alegações totalmente infundadas e ate mesmo caluniosas, pugnamos para que o recurso seja julgado totalmente improcedente e conseqüentemente o certame seja homologado e adjudicado á recorrida.

Nossas estimas e considerações.

Termos em que

Pede e espera deferimento!

Cornélio Procópio 23 de Julho de 2019



Dra EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

OAB/PR 49.429

REPRESENTANTE LEGAL

02.102.125/0001-58

**APARECIDA REGINA
CASSAROTTI - EIRELI**

**AV DA SAUDADE, 175
CENTRO - CEP 86.300-000
CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Memorando.SEJUSP/DCO.nº 803/2019

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Para: Glenia Rubia Duarte Oliveira
Diretora de Apoio à Gestão Alimentar

Assunto: Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89].

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos o presente Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, para manifestação pertinente à Diretoria de Apoio à Gestão Alimentar quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, razões Doc. SEI nº 6288204, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Aparecida Regina Cassaroti - Eireli, Doc. SEI nº 6354711.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos cumprimentos e colocamo-nos à sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Daniele Lopes Cruz

Assessora Técnica - Diretoria de Compras

MASP 1.215.210-4

David da Silva Campos

Diretor de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2019, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **David da Silva Campos, Diretor**, em 31/07/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6504532** e o código CRC **9BC92B95**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Nutrição

Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

Para: David da Silva Campos
Diretor de Compras

Assunto: Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA** contra decisão que habilitou a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** nos autos do pregão eletrônico nº 46/2019.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89].

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 803/2019 (6504532) que versa sobre recurso impetrado pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, em desfavor do ato de habilitação da empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** no pregão nº 46/2019, cujo objeto trata-se do fornecimento de alimentação para o **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, segue a manifestação técnica pertinente a área de competência.

1. Da alegação:

A Recorrente afirma, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, apresentado pela empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, vencedora do certame, é suspeito, por apresentar o mesmo quantitativo em todas as refeições, além de se repetir linearmente durante o período de fornecimento. Alega também, que o total de refeições fornecidas ultrapassou apenas 1(uma) refeição do mínimo exigido no edital.

2. Dos fatos:

O Presente processo licitatório possui como objeto o fornecimento de refeições aos servidores e presos do Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, totalizando 2.298,61 refeições diárias¹. Nessa linha, para comprovação da aptidão técnica, seria necessário que o licitante vencedor da fase de lances, apresentasse atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 1.149,30 refeições diárias, conforme o item do 4.2 do Termo de Referência (anexo do edital):

Item 4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidade (pelo menos 50% [cinquenta por cento] do quantitativo licitado), características e prazos iguais ao

objeto da licitação. A referida comprovação se dará com a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, com no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN -, que comprove a aptidão para desempenho a contento de fornecimento de refeições e/ou lanches. (grifo nosso)

Assim sendo, a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, com melhor valor ofertado na fase de lances, apresentou para habilitação toda a documentação pertinente, dentre eles, Atestados de Capacidade Técnica.

Ao analisar tais documentos, verificou-se que a empresa enviou 13 (treze) atestados. Desses, foram considerados apenas o emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, pois atendeu os requisitos do edital. Abaixo, segue quadro demonstrativo com os períodos de fornecimento e quantitativos¹:

Atestado de Capacidade Técnica	Data de início do contrato	Data de término do contrato	Período	Quantitativo de refeições fornecidas/dia ¹
Penitenciária Estadual de Londrina II	06/11/2012	05/11/2015	1 ano concluso	Café da manhã - 1.150/10 = 115 refeições Almoço - 1.150 refeições Lanche - 1.150/10 = 115 refeições Jantar - 1.150 refeições Total - 2.530 refeições

Verifica-se no quadro apresentado, que o atestado possui 1 (um) ano concluso de prestação de serviço e fornecimento total de **2.530 refeições diárias**. Comprovando assim, o mínimo de 50% do quantitativo licitado (**1.149,30 refeições diárias**).

Quanto à primeira alegação da recorrente, cabe esclarecer que o fato dos quantitativos descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual Londrina II possuírem quantitativos iguais nas refeições, não caracteriza motivação para dúvidas quanto a sua veracidade, haja vista que a logística de fornecimento pode ser distinta entre os estados da federação, ou seja, os padrões praticados no Paraná não necessariamente deverão ser iguais aos moldes de Minas Gerais. Outrossim, o simples fato do atestado está devidamente assinado, carimbado e registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN (4876469), entidade competente para atestar e conferir autenticidade a tais documentos, torna-o válido para comprovação de aptidão técnica em processos licitatórios. Insta enfatizar também que tal atestado foi emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e assinado pela vice-diretora da unidade, detentora de fé pública para tanto.

Porém, a fim de proporcionar maior acuracidade à decisão dessa diretoria, realizou-se uma consulta via correio eletrônico (6609442) à Secretaria de Estado da Segurança Pública (órgão emissor dos atestados de capacidade técnica em comento), solicitando esclarecimentos sobre os quantitativos de refeições descritos no atestado referente ao fornecimento na Penitenciária de Londrina II, atestando a veracidade deste em sua resposta (6609538).

Em relação à segunda alegação da recorrente, cumpre ressaltar que essa está equivocada em seus apontamentos, visto que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** apresentou atestado de capacidade técnica constando fornecimento de **2.530 refeições diárias**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, qual seja, **1.149,50**

refeições diárias.

Ante ao exposto, reafirma-se que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, apresentou documentação válida, tornando-se habilitada, para o pregão 46/2019, cujo objeto é o fornecimento de refeições para os Presídios de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Cumpre frisar, que a análise técnica é pautada pelos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, em destaque a legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto tal recurso não merece acolhimento.

Cumpre ressaltar que se encontram supramencionados os quesitos técnicos, no entanto, a decisão final diante da aceitabilidade do recurso ora apresentado caberá à autoridade pregoeira/autoridade homologante.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares
Nutricionista/DNU

De acordo:

Juliana Aparecida Pereira
Diretoria de Nutrição

¹Para o cálculo do quantitativo das refeições fornecidas utilizamos a Resolução CFN nº 380/2005, que define que uma grande refeição (almoço e jantar) equivale a dez pequenas refeições (desjejum, lanche e lanche noturno). Desta forma, divide-se o total das pequenas refeições por 10 e soma com as grandes refeições, totalizando o quantitativo diário.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Greice Soares, Servidor(a) Público (a)**, em 06/08/2019, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida Pereira, Servidor(a) Público (a)**, em 06/08/2019, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6603852** e o código CRC **74B16140**.

SEAP - Núcleo de Nutrição

De: SEAP - Núcleo de Nutrição
Enviado em: sexta-feira, 2 de agosto de 2019 09:37
Para: 'depen-pel2@depen.pr.gov.br'
Assunto: Esclarecimentos - Atestado de Capacidade Técnica
Anexos: Atestado de Capacidade Técnica Paraná.pdf

Bom dia.

Com meus cordiais cumprimentos, informo que sou Analista/Nutricionista da Diretoria de Nutrição da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP).

Na Diretoria de Nutrição realizamos análise da documentação técnica das empresas vencedoras dos processos licitatórios.

A empresa **Aparecida Regina Cassarotti** participou de um processo licitatório para o fornecimento de refeições a 2 (duas) Unidades Prisionais de MG, na qual sagrou-se vencedora. Na fase de habilitação foi enviado um atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II.

Porém, na fase de recursos, uma empresa questionou a veracidade do atestado, tendo em vista o quantitativo de refeições fornecidas.

Assim sendo, solicito que ateste a veracidade do atestado apresentado pela empresa **Aparecida Regina Cassarotti**, para que possamos responder o recurso citado.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares - Nutricionista

Diretoria de Nutrição - DNU

Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar – SAGA

Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia - SULOT

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP

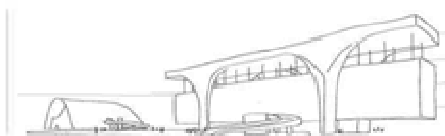
Avenida Papa João Paulo II, Nº 4143, Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG Cep: 31630-900

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Prédio Minas – 5º andar Tel. (31)3915-5813



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.



SEAP - Núcleo de Nutrição

De: Marcos Cesar de Oliveira Brizola <marcos.brizola@depen.pr.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 2 de agosto de 2019 11:27
Para: SEAP - Núcleo de Nutrição
Assunto: Re: Fw: Esclarecimentos - Atestado de Capacidade Técnica
Anexos: 5Âº TERMO ADITIVO.pdf

Bom dia, Sra. Patrícia

Em atendimento a vossa solicitação, informamos que o Atestado de Capacidade Técnica anexo é verdadeiro e foi assinado pela Direção da época de sua emissão em 13/10/2016. Saliento que as quantidades informadas foram reajustadas pelos Termos aditivos ajustados entre as partes no decorrer de 2012 a 2016, como por exemplo, em 2014 foi ajustado o fornecimento para 1242 Desjejum - 1283 almoço - 1187 Janta, conforme consta no 5º Termo Aditivo de Contrato anexo.

Att,

MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA BRIZOLA

Divisão de Administração e Finanças - DIAF
Penitenciária Estadual de Londrina - II - PEL-II
Rod. João Alves da Rocha Loures, 5925
Gleba Ribeirão Cambé - Londrina-PR
CEP: 86.109-990
Tel: (43) 3341-1982 - R: 213

Em 02/08/2019 às 10:35 horas, "Penitenciaria Estadual de Londrina II" <depen-pel2@depen.pr.gov.br> escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "SEAP - Núcleo de Nutrição" <nutricaotec@seap.mg.gov.br>

Data: 02/08/2019 09:37 (41 minutos atrás)

Assunto: Esclarecimentos - Atestado de Capacidade Técnica

Para: "depen-pel2@depen.pr.gov.br" <depen-pel2@depen.pr.gov.br>

Bom dia.

Com meus cordiais cumprimentos, informo que sou Analista/Nutricionista da Diretoria de Nutrição da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP).

Na Diretoria de Nutrição realizamos análise da documentação técnica das empresas vencedoras dos processos licitatórios.

A empresa **Aparecida Regina Cassarotti** participou de um processo licitatório para o fornecimento de refeições a 2 (duas) Unidades Prisionais de MG, na qual sagrou-se vencedora. Na fase de habilitação foi enviado um atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II.

Porém, na fase de recursos, uma empresa questionou a veracidade do atestado, tendo em vista o quantitativo de refeições fornecidas.

Assim sendo, solicito que ateste a veracidade do atestado apresentado pela empresa **Aparecida Regina Cassarotti**, para que possamos responder o recurso citado.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares - Nutricionista

Diretoria de Nutrição - DNU

Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar ? SAGA

Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia - SULOT

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP

Avenida Papa João Paulo II, Nº 4143, Bairro Serra Verde ? Belo Horizonte/MG Cep: 31630-900

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves ? Prédio Minas ? 5º andar Tel. (31)3915-5813

